



SILVA VITOR,
FARIA & RIBEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

ASPECTOS TRIBUTÁRIOS DAS OPERADORAS DE TELECOMUNICAÇÕES E PROVEDORES DE INTERNET

Dr. Paulo Henrique da Silva Vitor
paulo@silvavitor.com.br



ALTERAÇÕES NO SIMPLES NACIONAL

- Lei Complementar 155/2016. Vigência a partir de 01/01/2018;
- Estas alterações beneficiaram as empresas atuantes nos serviços de telecomunicações?
- O limite de receita, para fins de permanência no Simples, será de R\$ 4.800.000,00 anuais. Mas, para efeito de recolhimento do ICMS e ISSQN no Simples Nacional, o limite máximo de receita bruta permanece nos atuais R\$ 3.600.000,00/ano.
- Observa-se que o novo limite de receita bruta não se aplica ao ano calendário de 2016. A empresa optante pelo Simples Nacional que tiver receita superior a R\$ 3.600.000,00 em 2016 será excluída do regime a partir de 2017.



ALTERAÇÕES NO SIMPLES NACIONAL

- Redução de 20 para apenas 06 faixas de receitas bruta, bem como para 05 Anexos;
- Anexo III do Simples Nacional (a partir de 01/01/2018):

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	6,00%	–
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	11,20%	9.360,00
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	13,50%	17.640,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	16,00%	35.640,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	21,00%	125.640,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	33,00%	648.000,00



ALTERAÇÕES NO SIMPLES NACIONAL

- Deve ser apurada a alíquota efetiva, mediante o seguinte cálculo:
Receita Bruta 12 meses x Alíquota Nominal – Parcela a Deduzir
Receita Bruta 12 meses
- Previsão expressa sobre a possibilidade de se adotar o regime de caixa (receitas recebidas). Opção irretratável durante o exercício;
- Serviços de telecomunicações: mantida a apuração segundo o Anexo III, com a exclusão do ISSQN e inclusão do ICMS previsto no Anexo I. Aumento da alíquota do ICMS.
- Necessidade de regulamentação pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.



O SIMPLES NACIONAL É A ÚNICA SAÍDA?

- ICMS: É o Grande vilão dos serviços de telecomunicações, devido as alíquotas de 25% a 37% de ICMS, dependendo do Estado sede do contribuinte:

ESTADO	ALÍQUOTA DE ICMS SOBRE TELECOMUNICAÇÕES
Rondônia	37%
Mato Grosso	32%
Alagoas, Amazonas, Ceará, Pará, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Sergipe e Rio de Janeiro	30%
Amapá, Goiás, Mato Grosso do Sul, Paraná, Tocantins	29%
Bahia e Distrito Federal	28%
Maranhão, Minas Gerais	27%
Acre, Espírito Santo, Piauí, Roraima, Santa Catarina e São Paulo	25%



LUCRO REAL OU LUCRO PRESUMIDO

- **É imprescindível um Planejamento Tributário**, visando organizar as atividades (receitas) e despesas da empresa e, sobretudo, visando se aproveitar ao máximo dos benefícios de cada enquadramento;
- ✓ **Cuidado:** Linha tênue que distingue o direito subjetivo de o contribuinte organizar-se (direito à liberdade, à propriedade e à livre iniciativa, ou seja, **direito ao planejamento tributário**) e o direito do Estado considerar estas medidas como fraudulentas e dissimuladas (**evasão fiscal**).
- ✓ **Simulação e Grupo Econômico:** Criação de várias empresas, com mesma marca, no mesmo endereço, com sócios do mesmo grupo familiar, para a prestação de serviços idênticos.



Código Tributário Nacional:

"Art. 116. Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária".

Lei Complementar nº 123/2006:

"Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando: (...)

IV - a sua constituição ocorrer por interpostas pessoas;

*§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do **caput** deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes".*



✓ **Importante:**

- Necessidade de criar finalidades distintas para as empresas:

"CARF – CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS. Acórdão n.º 103-23.357 (23/01/2008) SIMULAÇÃO - INEXISTÊNCIA - Não é simulação a instalação de duas empresas na mesma área geográfica com o desmembramento das atividades antes exercidas por uma delas objetivando racionalizar as operações e diminuir a carga tributária;"

- Distinção de serviços ou de mercados (produto ou região);



- Necessidade de distinção das empresas, nos seguintes aspectos:
 - a) Sócios;
 - b) Endereços;
 - c) Funcionários;
 - d) Infraestrutura;
 - e) Marca;
 - f) Finalidade;

- Cada empresa tem de ser capaz de custear suas próprias despesas, com seus próprios recursos;

- Cada empresa deve possuir empregados suficientes a cumprir, de forma autônoma e independente, seu objeto social;



PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO: SEPARAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONEXÃO À INTERNET E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

- INFORME PVSTR/PVST nº 224 – ANATEL: ANATEL reconhece a necessidade de dois serviços para possibilitar o acesso do cliente à internet:

3) Para prestar o acesso à Internet em "Banda Larga", a despeito da tecnologia utilizada (xDSL, HF-CATV, etc.), são necessários dois serviços: um serviço de telecomunicações provido pelas prestadoras de serviços de telecomunicações através das autorizações a elas conferidas pela Anatel, e o Serviço de Conexão à Internet, que é um Serviço de Valor Adicionado prestado pelos provedores Internet. O serviço de telecomunicações constitui o suporte provido pelas redes de telecomunicações para viabilização do Serviço de Conexão à Internet, que proporciona a troca de informações entre os equipamentos de usuários conectados à Internet, serviço regulamentarmente enquadrado como Serviço de Valor Adicionado, nos termos do art. 3º da Norma nº 04/95.



- Ofício ANATEL 10/2009/PVSTR

5. O Serviço de Valor Adicionado – SVA é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, autenticação, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações, segundo a definição legal contida no art. 61 da Lei Geral de Telecomunicações.
6. O Serviço de valor adicionado não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor (de conteúdo, de autenticação, de e-mail, etc.) como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição.
7. Tendo esclarecidos tais conceitos e diferenciações entre o *Serviço de Telecomunicação* e o *Serviço de Valor Adicionado*, quando verificamos as disposições legais que definem do que constitui-se o Serviço de Conexão à Internet – SCI, verificamos claramente que este é um Serviço de Valor Adicionado. A Norma n.º 004/95, que regulamenta o uso de meios da rede de telecomunicações para acesso à Internet, dispõe:



SEPARAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONEXÃO À INTERNET X SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

✓ Benefícios:

Não incidência do ICMS:

"Súmula 334. O ICMS não incide no serviço dos provedores de acesso à internet".

Não incidência do ISSQN:

"(...) 7. Mesmo após a edição da Lei Complementar 116/2003, não se cogita a incidência de ISS sobre o serviço prestado pelos provedores de acesso à internet, porquanto não se equipara aos serviços de informática e congêneres previstos no item 1 anexo à referida lei - os quais se referem a desenvolvimento, análise e processamento de dados." (STJ. REsp 674.188/PR).



Não incidência do FUST e FUNTTEL:

"Não constituem serviços de telecomunicações, nos termos do art. 3º do Regulamento dos Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 73, 25 (...)

III - os serviços de valor adicionado, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.472, de 1997."

✓ **Importante: Benefícios a longo prazo, sobretudo para empresas não optantes pelo Simples Nacional**



SILVA VITOR,
FARIA & RIBEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Obrigado!

SILVA VITOR, FARIA & RIBEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dr. Paulo Henrique da Silva Vitor

- Rua Santa Rita Durão, n.º 20, 19.º Andar, Bairro Funcionários, em Belo Horizonte/MG, CEP 30.140-110
Telefone (55 31) 2552-0430
- E-mail: paulo@silvavitor.com.br